SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBERI – RS

**TITULO I – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS............................................................... 5

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.................................................... 6

CAP ÍTULO III – LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR................................ 7

CAPÍTULO IV – IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES................................ 8

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I – FISCALIZAÇÃO................................................................................. 10

SEÇÃO II – AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.......................................... 12

SEÇÃO III – APREENSÃO DE BENS E OU DOCUMENTOS............................. 13

SEÇÃO IV – REPRESENTAÇÃO......................................................................... 14

SEÇÃO V – DÍVIDA ATIVA................................................................................... 14

SEÇÃO VI – CERTIDÃO NEGATIVA................................................................... 16

CAPITULO VI – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I – ATOS INICIAIS.................................................................................. 17

SEÇÃO II – RECLAMAÇÃO E DEFESA.............................................................. 17

SEÇÃO III – DAS PROVAS.................................................................................. 18

SEÇÃO IV – DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA............................................ 18

SEÇÃO V – RECURSO VOLUNTÁRIO................................................................ 19

SEÇÃO VI – RECURSO DE OFÍCIO.................................................................... 19

SEÇÃO VII – DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA........................................... 20

SEÇÃO VIII – EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS.......................................... 20

CAPITULO VII – CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES..................... 21

CAPITULO VIII – INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I – DAS MULTAS..................................................................................... 24

SUBSEÇÃO I – DAS MULTAS FIXAS.................................................................. 24

SUBSEÇÃO II – DAS MULTAS VARIÁVEIS......................................................... 25

SEÇÃO II – JUROS DE MORA............................................................................. 26

SEÇÃO III – CORREÇÃO MONETÁRIA............................................................... 27

SEÇÃO IV – PARCELAMENTO........................................................................... 27

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.......................................................................... 28

**TITULO II – DOS IMPOSTOS**

CAPITULO I – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA...................................................................................... 29

SEÇÃO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES................................................. 29

SEÇÃO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO............................ 32

SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA................................................. 33

SEÇÃO IV – INSCRIÇÃO..................................................................................... 33

SEÇÃO V – LANÇAMENTO................................................................................. 34

SEÇÃO VI – FORMAS DE PAGAMENTO............................................................ 35

SEÇÃO VII – DAS ISENÇÕES............................................................................. 36

SEÇÃO VIII – PENALIDADES.............................................................................. 37

CAPITULO II – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE

BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I – FATO GERADOR............................................................................... 38

SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO.......................................................................... 39

SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.............................................. 40

SEÇÃO IV – LANÇAMENTO................................................................................. 41

SEÇÃO V – ARRECADAÇÃO............................................................................. 42

SEÇAÕ VI – RESTITUIÇÃO................................................................................ 42

SEÇÃO VII – FISCALIZAÇÃO............................................................................. 43

SEÇÃO VIII – INFRAÇÕES E PENALIDADES.................................................... 43

CAPITULO III – IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA............................................................. 44

SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO.......................................................................... 45

SEÇÃO III – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA PRESTAÇÃO................... 46

SUBSEÇÃO I – ESTABELECIMENTO PRESTADOR......................................... 48

SEÇÃO IV – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.............................................. 48

SEÇÃO V – BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A

FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE................. 51

SEÇÃO VI – BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A

FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL .................................. 51

SEÇÃO VII – BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A

FORMA DE PESSOA JURÍDICA.......................................................................... 52

SEÇÃO VIII – ARBITRAMENTO........................................................................... 56

SEÇÃO IX – ESTIMATIVA.................................................................................... 57

SEÇÃO X – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS................................................. 58

SUBSEÇÃO I – DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS............. 58

SUBSEÇÃO II – DOS DOCUMENTOS FISCAIS................................................. 59

SUBSEÇÃO III – DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ELETRÔNICA....................................................................................................... 59

SUBSEÇÃO IV – DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA.................... 60

SUBSEÇÃO V – DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AVULSA................................................................................................................ 60

SUBSEÇÃO VI – DA ESCRITA FISCAL............................................................. 61

SUBSEÇÃO VII – EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS

FISCAIS................................................................................................................ 61

SEÇÃO VIII – HOMOLOGAÇÃO.......................................................................... 61

SEÇÃO IX – LANÇAMENTO............................................................................... 61

SEÇÃO X – ARRECADAÇÃO........................................................................... 62

SEÇÃO XI – ISENÇÕES.................................................................................... 63

SEÇÃO XII – INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES............... 64

SEÇÃO XIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES............................................ 66

**TITULO III – DAS TAXAS**

CAPÍTULO I – DISPÓSIÇÕES GERAIS............................................................... 67

CAPÍTULO II – ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,

INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO................ 68

CAPÍTULO III – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS................................... 69

SEÇÃO I – COLETA DE LIXO.............................................................................. 69

SUBSEÇÃO I – ISENÇÕES.................................................................................. 70

SEÇÃO II – TAXA DE EXPEDIENTE.................................................................... 70

SUBSEÇÃO I – DAS ISENÇÕES ......................................................................... 71

CAPÍTULO IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO

PODER DE POLÍCIA............................................................................................ 71

SEÇÃO I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO

LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS

URBANÍSTICAS................................................................................................... 71

SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.............................................. 72

SUBSEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO................................................................. 73

SUBSEÇÃO III – SUJEITO PASSIVO.................................................................. 73

SUBSEÇÃO IV – SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.............................................. 73

SUBSEÇÃO V – LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO........................................ 77

SUBSEÇÃO VI – DAS ISENÇÕES....................................................................... 74

SEÇÃO II – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS....................... 75

SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.............................................. 75

SUBSEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO.................................................................. 76

SUBSEÇÃO III – SUJEITO PASSIVO.................................................................. 76

SUBSEÇÃO IV – SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA............................................... 76

SUBSEÇÃO V – LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO......................................... 76

SEÇÃO III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE

EVENTUAL........................................................................................................... 77

SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.............................................. 77

SUBSEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO................................................................. 78

SUBSEÇÃO III – SUJEITO PASSIVO.................................................................. 78

SUBSEÇÃO IV – SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.............................................. 78

SUBSEÇÃO V – LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO........................................ 78

**TÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES**

CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.................................................................... 80

SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO........................................................................... 80

SEÇÃO III – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.................................................... 81

SEÇÃO IV – BASE DE CÁLCULO........................................................................ 82

SEÇÃO V – COBRANÇA...................................................................................... 84

SEÇÃO VI – PAGAMENTO ................................................................................. 85

SEÇÃO VII – NÃO-INCIDÊNCIA .......................................................................... 86

SEÇÃO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS ................................................................. 86

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA........................................................................................ 86

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS..................................................................... 86

## ANEXOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA I – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE

URBANO, DA GLEBA URBANA OU DO HECTARE DO LOTE RURAL 2

TABELA II – COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO OU DESVALORIZAÇÃO

QUANTO A SITUAÇÃO DO TERRENO 2

TABELA III – COEFICIENTE QUANTO A TOPOGRAFIA DO TERRENO 3

TABELA IV – COEFICIENTE QUANTO A PEDOLOGIA DO TERRENO 3

TABELA V – COEFICIENTE QUANTO AO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO DO

TERRENO 3

TABELA VI – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO CONFORME

CARACTERIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES URBANAS E DAS BENFEITORIAS

NAS TERRAS RURAIS 4

TABELA VII – COEFICIENTE QUANTO A DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO 7

TABELA VIII – LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO

ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 7

TABELA IX– TAXA DE COLETA DE LIXO 17

TABELA X – TAXA DE EXPEDIENTE 18

### TABELA XI – TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO

### LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS

### URBANÍSTICAS 19

### TABELA XII – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS 48

### TABELA XIII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU

### EVENTUAL 48

### TABELA XIV – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE

### ILUMINAÇÃO PÚBLICA 49

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2020.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO DE SEBERI – RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Seberi**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal de Vereadores para devida análise, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de Seberi; estabelece normas complementares de Direito Tributário, a ele relativas, e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal. Sendo regido pela Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional, Lei Complementar Federal nº 101/2000, demais Leis Complementares Federais, Lei Orgânica do Município de Seberi e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário fiscal.

Parágrafo único. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e outros Municípios, na forma da lei ou convênio.

TÍTULO I

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos municipais instituídos por esta Lei são os seguintes:

I – Impostos sobre:

1. Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
2. Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direito Reais a eles Relativos – ITBI; e,
3. Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – Taxas de:

1. Coleta de Lixo;
2. Taxa de Expediente;

c) Licença para Localização e Permanência no Local e Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas;

d) Licença para Execução de Obras;

e) Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual; e,

f) Outras taxas criadas pelo Município através de lei específica.

III – Contribuições de:

1. Melhoria;
2. Custeio dos Serviços de Iluminação Pública; e,
3. Outras contribuições criadas pelo Município através de lei específica.

Parágrafo único. Os prazos e as condições para pagamento dos tributos municipais previstos no caput deste artigo serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal e publicados até o dia 31 de dezembro de cada ano fiscal.

**CAPÍTULO II**

**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica Municipal e observado o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1° A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2° A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3° Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art. 8º** O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

**CAPÍTULO III**

**LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 9º** É vedado ao Município:

I – instituir ou majorar tributos sem que a lei anterior o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, ressalvadas as exceções legais.

V – utilizar tributo com efeito de confisco;

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2° O disposto na alínea “a” do inciso VI deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3° As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

§ 4° As vedações do inciso VI, alínea “a” e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5° As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, respeitados os regramentos da Lei nº 101/2000, ou a que vier a lhe suceder.

**Art. 10.** O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 9º desta Lei é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1° Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1° do art. 9º desta Lei, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2° Os serviços a que se refere à alínea “c” do inciso VI do art. 9º desta Lei, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 11.** Poderá ser atribuída ao sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, com fundamento no § 7° do art. 150 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV**

**IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 12.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**Art. 13.** Os impostos que integram o Sistema Tributário Municipal são:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II – Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 14.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 15.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança; à higiene; à ordem; aos costumes; à disciplina da produção e do mercado; ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público; à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 16.** Os serviços públicos a que se refere o art. 14 desta Lei consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de nossos usuários.

**Art. 17.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se taxas:

a) taxas de serviços públicos;

b) taxa de licença em razão do exercício do poder de polícia.

**Art. 18.** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 19.** A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descrito do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1° A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra que se refere a alínea C, do inciso I deste artigo, e o acréscimo do valor do imóvel situado na zona direta ou indiretamente beneficiada.

§ 2° Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

**CAPÍTULO V**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I**

##### FISCALIZAÇÃO

**Art. 20.** Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**Art. 21.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1° A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e auditorias nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV – a escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado ao Poder Público Municipal o arbitramento dos diversos valores;

V – a autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 2° Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 22.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma estabelecida em regulamento, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1° Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2° Em nenhuma hipótese a autoridade administrativa poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam provados indícios de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 3° É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar; impedir; obstruir ou inibir a ação fiscal, exercidas pelos auditores e fiscais de tributos municipais, no exercício de sua competência e suas atribuições.

§ 4° O descumprimento no disposto do parágrafo anterior, pela autoridade de qualquer hierarquia, constitui delito funcional de natureza grave.

**Art. 23.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habilitação;

VIII – o síndico ou qualquer condômino, no caso de condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – os contadores ou responsáveis pela escrita contábil das pessoas físicas e jurídicas;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 24.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 25.** Haverá prestação de mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.

**Art. 26.** As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**SEÇÃO II**

**AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

**Art. 27.** O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a citação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias;

V – assinatura do notificado e notificante.

§ 1° As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 3° Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Art. 28.** Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta lei. Neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo anterior:

I – o número da inscrição municipal do contribuinte, sempre que existente;

II – a identificação do tributo e seu montante;

III – o montante dos juros e demais encargos.

**Art. 29.** Lavrado o auto de infração, terá o servidor fazendário o prazo de 02 (dois) dias úteis, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**Art. 30.** Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art. 31.** A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo ou recusa;

II – quando por carta, na data da postagem da mesma;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, e em qualquer jornal de circulação local;

IV – quando por meio eletrônico, através do endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte ou responsável tributário constante em seu cadastro municipal.

**SEÇÃO III**

**APREENSÃO DE BENS E OU DOCUMENTOS**

**Art. 32.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão via judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 33.** Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 34.** Os documentos apreendidos serão devolvidos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 35.** As coisas apreendidas serão restituídas, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será determinada em lei específica, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 36.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apreensão para bens duráveis ou 48 (quarenta e oito) horas para bens de fácil deterioração, serão os bens levados à hasta pública ou leilão ou, ainda, serão doados.

§ 1° Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados após 48 (quarenta e oito) horas da data da apreensão, a critério da Administração, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§ 2° Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**SEÇÃO IV**

**REPRESENTAÇÃO**

**Art. 37.** Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, mediante documentação comprobatória, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

**Art. 38.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 39.** Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar, a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**SEÇÃO V**

**DÍVIDA ATIVA**

**Art. 40.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de impostos, taxas e contribuições e demais serviços, no seu valor original, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária.

§ 1° As dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto nesta lei.

§ 2° Para fins do previsto no caput deste artigo considera-se esgotado o prazo fixado para pagamento, quando vencida qualquer parcela do tributo, quando decorrido o prazo fixado em notificação, ou findo o prazo previsto por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 41.** A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1° A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2° A presunção de certeza e liquidez a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 42.** O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora de demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1° A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2° As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, não poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3° O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 43.** Fica determinada a baixa da Dívida Ativa Municipal, a ser efetivada através de Despacho da autoridade fazendária, cancelando os créditos tributários e não tributários enquadráveis nas seguintes condições:

I – Cujo sujeito passivo encontra-se em local incerto e ignorado;

II – Cujo valor para a sua cobrança, implique em maior custo e risco do que seu produto, cujo valor será fixado em lei específica, no caso de créditos decaídos ou prescritos;

III – Cujo lançamento originário ou inscrição em Dívida Ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência de fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterize crédito tributário indevido, situação nula ou anulável;

IV – Os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, após esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para a sua cobrança;

V – Os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado; e,

VI – Cujo contribuinte tenha falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. Fica autorizada o reconhecimento, de ofício, da decadência prevista no artigo 173, do CTN, nos casos em que não foi possível verificar a ocorrência do fato gerador no prazo legal.

**Art. 44.** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida pela via administrativa extrajudicial, protesto da CDA – Certidão de Dívida Ativa junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos ou pela via judicial.

§ 1º As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração proceder simultaneamente à dois tipos de cobrança.

§ 2º Caso já tiver sido ajuizada a Execução Fiscal, a CDA não poderá ser encaminhada à protesto.

§ 3º Caso a CDA já tenha sido encaminhada à protesto, não obstará o ajuizamento da Execução Fiscal, podendo a mesma permanecer protestada.

§ 4º O encaminhamento da CDA à protesto, terá que, no mínimo, aguardar o transcurso de 1 (um) exercício financeiro, incluindo-se àquele que deu origem ao débito, para ser encaminhado à protesto.

§ 5º O Município poderá, através do protesto da CDA junto ao Tabelionato de Protestos, tentar reaver seu crédito, desde que o devedor seja previamente notificado, através de uma das possibilidades a seguir elencadas:

I – envio do carnê;

II – notificação pessoal do devedor; e,

III – publicação de edital contendo o código cadastral e o CPF/CNPJ do devedor e o respectivo valor a ser pago.

§ 6º O município não poderá levar a CDA à protesto, caso a exigibilidade da dívida esteja suspensa.

§ 7º Em caso de pronto pagamento ou não após a notificação pelo Tabelionato de Protestos, as despesas cartorárias correrão por conta do devedor.

§ 8º Fica expressamente proibido o parcelamento administrativo dos débitos constantes na certidão de dívida ativa no período compreendido entre o envio e a lavratura do protesto.

§ 9º O devedor poderá parcelar administrativamente o débito, após a lavratura do protesto, nos moldes da legislação de regência, devendo, para fins de autorização de parcelamento, adimplir no mínimo o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos débitos tributários e não tributários.

§ 10. É prescindível a informação ao devedor de que o débito será encaminhado para cobrança judicial ou protesto.

§ 11. A CDA deverá, se possível, ser encaminhada de modo eletrônico a protesto.

§ 12. A CDA poderá permanecer protestada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 13. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protestos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

§ 14. Fica o ente público municipal autorizado a firmar convênio/parceria com outros órgãos de proteção de crédito, para fins de negativação do devedor.

**SEÇÃO VI**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 45.** A prova de quitação com os tributos municipais será feita por certidão negativa, expedida diretamente no sítio do município através do endereço eletrônico oficial, bem como junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização a requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Parágrafo único. Caso a certidão negativa for requerida pelo contribuinte, a mesma será fornecida no prazo de até 5 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 46.** Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos:

I – parcelados e ainda não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 47.** O município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 48.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**Art. 49.** A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 50.** A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Art. 51.** Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo, e terá validade de 90 (noventa) dias.

**CAPÍTULO VI**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

**Art. 52.** O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – notificação de lançamento;

II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais; e,

III – representações.

§ 1° A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2° Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do TIF – Termo de Início de Fiscalização.

**SEÇÃO II**

**DA RECLAMAÇÃO E DEFESA**

**Art. 53.** Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar RECLAMAÇÃO ou DEFESA contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 54.** Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 55.** Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de até 90 (noventa) dias para impugná-la.

**Art. 56.** A apresentação da reclamação ou defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

**SEÇÃO III**

**DAS PROVAS**

**Art. 57.** Findo os prazos a que se referem os artigos 53 e 55, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadas inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

**Art. 58.** As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando, ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas aos agentes do Fisco.

**Art. 59.** Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

**Art. 60.** O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 61.** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

**SEÇÃO IV**

**DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 62.** Findo o prazo para a produção das provas, ou direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado pelo fisco municipal à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° A autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2° Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3° A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4° Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

**Art. 63.** A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere esta Seção é o(a) Secretário(a) da Fazenda.

**Art. 64.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

**SEÇÃO V**

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 65.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, ao Secretário da Fazenda Municipal, interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes a função judicante em Segunda Instância administrativa será exercida pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

**Art. 66.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 67.** Conforme o caso, a autoridade julgadora de Primeira Instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1° Os fatos ou argumentos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual, em juízo de retratação, poderá rever seu julgamento ou, caso mantenha a decisão recorrida, deverá encaminhar os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes ou ao Prefeito Municipal.

§ 2° O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes ou ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

**SEÇÃO VI**

**DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art. 68.** Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1° Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2° Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 69.** Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VII

**DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 70.** A decisão na instância superior será proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, ou, na ausência do Conselho, pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, o prazo definido no § 2º, do artigo 67 desta Lei.

**Art. 71.** Decorrido o prazo definido no artigo anterior, sem que tenha proferida a decisão, não serão computados os acréscimos legais a partir dessa data.

**SEÇÃO VIII**

**DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

**Art. 72.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador e/ou devedor solidário e/ou responsável tributário, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o valor pago ou depositado;

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 36 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

**CAPÍTULO VII**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Art. 73.** Fica autorizada a instituição do Conselho Municipal de Contribuintes, com a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município de Seberi, dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticadas por força das atribuições do Órgão Fazendário Municipal.

**Art. 74.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

§ 1º A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados pelos seguintes segmentos da sociedade:

I – 1 (um) representante da classe empresarial do Município;

II – 1 (um) representante da classe dos Contabilistas, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município, devidamente credenciado no Conselho Regional de Contabilidade; e,

III – 1 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município e devidamente inscrito na OAB/RS.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto e escolhidos dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, versados em assuntos fazendários.

§ 4º Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho na qualidade de titular, bem como de suplente, as autoridades judicantes de primeira instância.

§ 5º O Conselho Municipal de Contribuintes elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 6° O membro do Conselho que tiver interesse direto ou indiretamente sobre o fato a ser julgado, será substituído pelo suplente.

**Art. 75.** A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas do Conselho, ao se instalar este, ou posteriormente, quando ocorrer à substituição de algum deles, perante o Presidente.

**Art. 76.** Perde o mandato, o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado e em se tratando de representante do Poder Executivo Municipal, e sendo ele servidor ativo do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta no cumprimento do dever e será anotada em sua ficha funcional.

**Art. 77.** A função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante.

**Art. 78.** O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á em local, em dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

**Art. 79.** O chefe do Poder Executivo Municipal designará um servidor público municipal para secretariar os trabalhos do conselho.

**Art. 80.** Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capitulo VI, do Título I, Seção IV desta Lei, observados os prazos e demais normas previstas.

**Art. 81.** O funcionamento e a ordem dos trabalhadores do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regimento próprio, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 82.** O Conselho Municipal de Contribuintes somente poderá deliberar com a reunião da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 83.** Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para complementar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do conselho, o relator que tiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente do Conselho.

§ 4º O Presidente do conselho comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou a substituição pelo suplente.

§ 5º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará de ata.

**Art. 84.** O conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

**Art. 85.** Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente, requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses desde que isso não protele o andamento do Processo.

**Art. 86.** Facultar-se-á sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

**Art. 87.** A decisão, sob a forma de Resolução, será redigida pelo relator até 5 (cinco) dias após o julgamento e se for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As resoluções serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob a designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

§ 4º Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe Pedido de Esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da Resolução.

§ 5º Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, a juízo do Conselho, quando for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente à reforma de decisão.

**Art. 88.** O pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

**Art. 89.** O presidente do conselho mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I – data de entrada no protocolo do Conselho;

II – data do julgamento em primeira instância;

III – maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias ou documentos.

**Art. 90.** Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Secretaria, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

**Art. 91.** Os membros do conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal no caso de ter praticado qualquer ato de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos municipais, relativo ao processo.

**Art. 92.** O Conselho poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I – comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior:

II – propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III – Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

**Art. 93.** O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

**Art. 94.** As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

**Art. 95.** Caso não for instituído o Conselho Municipal de Contribuintes previsto no artigo 73 e seguintes da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integrar Consórcio Público Intermunicipal que poderá ser criado para atender a tal incumbência.

 **Art. 96.** Enquanto não for instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou Consórcio Público Intermunicipal, o julgamento dos processos em Segunda Instância será por Despacho do Prefeito Municipal.

**CAPITULO VIII**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL**

**SEÇÃO I**

**DAS MULTAS**

 **SUBSEÇÃO I**

**DAS MULTAS FIXAS**

**Art. 97.** As multas fixas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto ou de ofício:

a) quando o recolhimento do débito ocorrer até 30 (trinta) dias após o vencimento, multa de 3% (três por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

b) quando recolhimento do débito ocorrer até 60 (sessenta) dias após o vencimento, multa de 6% (seis por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

c) quando o recolhimento do débito ocorrer após 60 (sessenta) dias do vencimento, multa de 9% (nove por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

II – não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo – multa de 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, quando não existir outra multa prevista na lei específica do tributo a que se refere;

III – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal - multa de 20 (vinte) VRM – Valor de Referência Municipal, quando não existir outra multa específica do tributo a que se refere, a ser exigida qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

d) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS MULTAS VARIÁVEIS**

**Art. 98.** As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar pagamento a menor ou não pagamento de tributo de lançamento por homologação, quando apurado através de regular processo administrativo fiscal.

§ 1º A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

1. Por falta de recolhimento do tributo regularmente lançado de ofício............... 20%
2. Por falta de recolhimento do imposto lançado por homologação.....................50%
3. Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável....................75%
4. Quando for efetuada a retenção na fonte e não repassado ao município....... 100%
5. Nos casos de fraude e/ou sonegação fiscal.................................................... 100%
6. Nos demais casos.............................................................................................. 50%

§ 2º Os recolhimentos efetuados dentro dos 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do julgamento final do Processo Administrativo que originou o lançamento fiscal, gozará de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa.

§ 3° Para os efeitos da letra ‘e’, do § 1º deste artigo, entende-se como fraude e/ou sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos como tais na Legislação Federal, especialmente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos a quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 4° Aplicada a multa por crime de fraude e/ou sonegação fiscal, a autoridade fazendária poderá ingressar com ação penal.

**Art. 99.** As multas previstas nos artigos 97 e 98 serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1° Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será aplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2° Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 5 anos, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

**Art. 100.** As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

**Art. 101.** As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

**Art. 102.** A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do pagamento do tributo devido.

**SEÇÃO II**

**DOS JUROS DE MORA**

**Art. 103.** O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 1° Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir do 1º (primeiro) dia após o vencimento do tributo.

§ 2° Os juros de mora serão calculados sobre o valor principal corrigido do tributo.

**SEÇÃO III**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 104.** Os débitos tributários e não tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurada pelo IBGE, nos termos do § 1º, do artigo 111, da presente Lei.

**Art. 105.** A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

**SEÇÃO IV**

DO PARCELAMENTO

**Art. 106.** Poderá ser concedido parcelamento de débitos vencidos, inscritos em Dívida Ativa ou não, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal.

§ 1° O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, que após regularmente protocolado, será analisado e despachado pela autoridade competente.

§ 2° O pedido de parcelamento somente será deferido se o contribuinte recolher à Fazenda Municipal o valor correspondente à primeira parcela no ato do pedido.

§ 3º Quando se tratar de parcelamento judicial, o mesmo somente poderá ser deferido mediante adimplemento prévio de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da dívida, acrescido do valor integral dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo Poder Judiciário.

§ 4° O parcelamento obriga o sujeito passivo do crédito tributário ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista nesta lei.

§ 5° A correção monetária será feita mediante a vinculação do saldo devedor à VRM – Valor de Referência Municipal ou a outro fator que a substitua.

§ 6° O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, implica no descumprimento da moratória concedida e obriga o sujeito passivo do crédito, às sanções legais e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas com o vencimento em uma única parcela na data da primeira vencida, e, ainda a perda dos benefícios concedidos.

§ 7° No caso do parágrafo anterior, o devedor será penalizado a uma multa penal conforme previsto no inciso I, do artigo 97, desta Lei.

§ 8° A reincidência da infração prevista no parágrafo anterior implica às sanções nele previstas.

**Art. 107.** Não será concedido novo parcelamento do mesmo tributo e para o mesmo cadastro, para períodos diferentes do parcelamento existente, sem que o contribuinte efetue, no ato da apresentação do requerimento, o pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do débito existente.

Parágrafo único.O contribuinte poderá ter direito a duas formas de parcelamento, quais sejam no débito vencido e não inscrito em dívida ativa e outro no débito vencido e inscrito em dívida ativa, sendo que somente poderá solicitar novo reparcelamento quando o parcelamento anterior se referir a débito vencido e não inscrito em dívida ativa no momento da concessão do primeiro parcelamento.

**Art. 108.** A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, com efeitos retroativos, sempre que se apure que o beneficiado não satisfez ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e demais encargos legais:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele; e,

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Art. 109.** Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 110.** Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária em geral serão contínuos, em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimentos bancários, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 111.** Fica instituída, no âmbito do Município de Seberi, o Valor de Referência Municipal – VRM como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Reais, na legislação tributária, fiscal, econômica e financeira, bem como os valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1° A expressão monetária do VRM deverá ser atualizada anualmente por Decreto até o dia 30 de dezembro, com base na variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado anualmente pelo IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente.

§ 2° Excepcionalmente para o exercício de 2021, o valor do VRM é de R$ 10,00 (dez reais), sendo que o mesmo sofrerá atualização até o dia 30 de dezembro de 2021 e nos anos subsequentes, com base no indexador constante do parágrafo anterior.

**Art. 112.** Na fixação da base de cálculo e dos valores finais dos tributos, deverão ser mantidas duas casas decimais após a vírgula.

**Art. 113.** Subsidiariamente a esta Lei, poderão ser aplicadas as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional – Lei n° 5.172/66 com suas alterações posteriores e no Decreto Federal n° 70.235/72 com suas alterações posteriores.

TÍTULO II

**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**Art. 114.** O Valor Venal do bem Imóvel será obtido através da soma do Valor Venal do Terreno e o Valor Venal da Edificação, com base na Tabela I – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO LOTE URBANO, DA GLEBA URBANA e do VALOR GENÉRICO DO HECTARE DO LOTE RURAL e seus coeficientes (Tabelas II a V) e na Tabela VI – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO CONFORME CARACTERIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES URBANAS e do VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DAS BENFEITORIAS NAS TERRAS RURAIS, além do coeficiente de depreciação (Tabela VII). Quando da necessidade de alterações na tabela de valores, deverá ser elaborada por uma Comissão Especial instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de acordo com a seguinte fórmula:

 V.V.I. = V.v.t. + V.v.e.

 Onde

 V.V.I. = Valor Venal do Imóvel

 V.v.t. = Valor Venal do Terreno

 V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Parágrafo único. Para efeito de Correção do Valor Venal dos imóveis, levar-se-á em conta a variação da VRM – Valor de Referência Municipal, a ser aplicada em cada exercício.

**Art. 115.** Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Urbano, considera-se:

I – Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal do Terreno:

V.v.t. = Vgm²t x At x S x T x Pe x Pv

Onde

V.v.t. = Valor Venal do Terreno

Vgm²t = Valor genérico metro quadrado do terreno

At = área do terreno

S = Fator corretivo de situação do terreno

T = Fator corretivo de topografia

Pe = Fator corretivo da Pedologia

Pv = Fator corretivo de Pavimentação

II – Valor Venal de Edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo da construção, aplicados os fatores de correção, pela área construída da unidade de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal da Edificação:

Valor Venal da Edificação

V.v.e. = Vgm²c x Ac x Dp

Onde:

V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Vgm²c = Valor genérico de metro quadrado conforme característica da construção.

Ac = Área Construída da Unidade

Dp = Depreciação da Edificação

§ 1º O valor genérico de metro quadrado do terreno (vgm²t) será obtido através da “Tabela I”, em anexo nesta Lei.

§ 2º O fator corretivo de situação, designado pela letra “S” é atribuído ao imóvel conforme localização, uma esquina, duas frentes, meio de quadra ou encravado, e será obtido através da Tabela II, em anexo nesta Lei.

§ 3º O fator corretivo de topografia, designado pela letra “T” é atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo, plano, aclive, declive ou irregular, e será obtido através da Tabela III, em anexo nesta Lei.

§ 4° O fator corretivo quanto a pedologia do terreno, designado pelas letras “Pe”, é atribuído ao imóvel, conforme as características da pedologia do solo, normal. Rochoso, arenoso, inundável ou alagado, conforme Tabela IV, em anexo nesta Lei.

§ 5° O fator corretivo de Pavimentação, designado pelas letras “Pv”, é atribuído ao tipo de Pavimentação do imóvel, com asfalto, com pedras irregulares, sem pavimentação e sem arruamento, conforme Tabela V, em anexo nesta Lei.

§ 6º O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (vgm²c) será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de construção, alvenaria, mista ou madeira, galpão/barracão em alvenaria ou madeira, pocilga em alvenaria ou madeira e aviário em alvenaria ou madeira, a serem enquadrados como padrão econômico (I), padrão simples (II), padrão médio (III), padrão superior (IV) ou padrão fino (V), de acordo com a Tabela VI, em anexo nesta Lei.

§ 7º A depreciação da edificação, designada pela letra “Dp” é atribuída ao ano da Edificação ou reforma da construção e será obtida de acordo com a Tabela VII, em anexo nesta Lei.

§ 8º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = área do terreno x área da unidade

 área total da edificação

**Art. 116.** Na determinação do Valor Venal das Edificações não serão considerados:

a) As construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

b) Construções em andamento ou paralisada, exceto quando concedido licença para habitação;

c) Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

d) Construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Quando a edificação for concluída em várias etapas, o proprietário ou interessado da mesma deverá requerer o habite-se parcial junto ao setor competente da prefeitura, para que a área concluída seja lançada no cadastro imobiliário do município, independentemente de sua averbação.

**Art. 117.** Para os fins desta lei, considera-se:

I – **terreno alagado** - terreno temporariamente inundado por água suja, parada e lodacenta;

II – **terreno inundável** – terreno suscetível à inundação e/ou alagamento;

III – **terreno rochoso** – terreno rígido formado por rochas;

IV – **terreno arenoso** – terreno formado com substância granulosa como a areia;

V – **terreno de esquina** – ângulo formado pelo encontro de dois logradouros;

VI – **terreno encravado** – terreno sem acesso à via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel/terreno;

VII – **chácara urbana** – a área territorial, situada dentro das Zonas Físico Territorial, zona urbana dos distritos e sítios de lazer, não provenientes de loteamentos regulares;

VIII – **residência** – edificação com uma ou mais unidades destinadas à habitação humana de modo permanente ou temporário, podendo ser:

a) unifamiliar – composta de uma única unidade habitacional;

b) multifamiliar – composta de mais de uma unidade habitacional, podendo ser horizontal ou vertical;

IX – **barracão** – construção destinada para fins industriais, depósito ou estacionamento, constituída de uma cobertura, apoiada em colunas de alvenaria ou metálicas, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede de alvenaria não podendo servir de habitação;

X – **galpão** – construção destinada para fins industriais, depósito ou estacionamento, constituída de uma cobertura sem forro, apoiada em colunas de madeira, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, não podendo servir de habitação;

XI – **pocilga** – curral de porcos; e,

XII – **aviário** – viveiro de aves.

**SEÇÃO II**

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**Art. 118.** O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído ou não, localizado na zona urbana da sede, distritos ou vilas do Município de Seberi.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia útil de cada ano.

**Art. 119.** O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útilou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 120**. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

**Art. 121.** Para efeitos deste imposto, será considerado lote urbano, os que possuam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – coleta de lixo;

IV – sistema de esgoto sanitário;

V – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; e,

VI – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 122.** Também são consideradas zona urbana as áreasurbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior, preenchidos os requisitos nele estabelecidos.

**Art. 123.** Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno sem edificação o que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada, exceto quando concedida licença parcial ou definitiva para habitação;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, nos termos da lei.

**Art. 124.** O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana, utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único. Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

**Art. 125.** Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos artigos 121 e 122 desta Lei.

**SEÇÃO III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 126.** A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o Valor Venal do Imóvel, que será apurado nos termos dos artigos 114 e 115, desta Lei.

§ 1º O montante do imposto a pagar será apurado, aplicando-se sobre o Valor Venal dos Imóveis obtidos através de PLANTA DE VALORES E DOS COEFICIENTES (Tabelas I a VII) que deverá ser elaborada do Terreno, quando Não Edificado, e sobre o Valor Venal dos Imóveis, quando Edificado, conforme alíquotas, a seguir:

I – Terrenos Edificados: Alíquota de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), sobre o Valor Venal do Terreno e sobre o Valor Venal da Edificação; e,

II – Terrenos Não Edificados: Alíquota de 2,00% (dois por cento), sobre o Valor Venal do Terreno.

§ 2º Não são considerados terrenos edificados, para efeitos de tributação, aqueles em que houver:

1. Edificações construídas a título precário;
2. Edificações interditadas ou em ruínas; e,
3. Edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito por cento) da área do terreno.

§ 3º Para os Terrenos Não Edificados localizados nas Zonas ZF 01, ZF 02, ZF 03, ZF 04, ZF 05 e ZF 06, a alíquota passará a ser progressiva, a cada ano, a partir da data da aprovação de Lei municipal específica, conforme previsto no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade.

**SEÇÃO IV**

**INSCRIÇÃO**

**Art. 127.** A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno e/ou imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio oupossuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui, as glebas sem quaisquer melhoramentos.

**Art. 128.** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, em formulário especial fornecido pelo Município, sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pelo Município;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – conclusão da construção com a expedição do respectivo “Habite-se”;

IV – aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

V – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construído ou de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido neste artigo, e depois de firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

**Art. 129.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Município, para os fins legais, relação dos terrenos que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o nome do loteamento, o número de quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Físico Imobiliário, bem como fornecer mapa ou croqui da área fracionada.

§ 1º A transferência de propriedade do imóvel, no cadastro imobiliário do município, será efetuada mediante comprovação de pagamento do ITBI ou certidão atualizada fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Se houver desistência da compra, após o pagamento do ITBI, o comprador deverá informar formalmente o setor de cadastro do município para anotação no cadastro imobiliário e restituição do imposto pago.

§ 3º Para efeito de lotes urbanos resultantes de novos loteamentos, os mesmos serão tributados após transcorrido o prazo de isenção previsto no § 2º do artigo 138 desta Lei, exceto no caso de venda, onde o proprietário deverá informar o município, conforme caput deste artigo, sob pena de inscrição do débito retroativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 130.** O contribuinte omisso será inscrito de ofício pela Secretaria da Fazenda no Cadastro Físico Imobiliário, sendo-lhe aplicado as penalidades previstas no artigo 139 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

**SEÇÃO V**

**LANÇAMENTO**

**Art. 131.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno ou do imóvel construído no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Predial e Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

**Art. 132.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário, que estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromissário comprador, sendo o mesmo solidariamente responsável pelos Tributos.

**Art. 133.** Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Parágrafo único. Os apartamentos, unidades ou dependências, construídas sob a forma de condomínio, com economias autônomas, serão lançados considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

**Art. 134.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Para efeitos de Lançamento, o imposto será lançado em moeda corrente nacional.

**Art. 135.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**SEÇÃO VI**

**FORMAS DE PAGAMENTO**

**Art. 136.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será pago nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal em calendário fiscal, conforme segue:

I – à vista, sendo o valor originário da obrigação tributária a ser lançado em reais;

II – em até 04 (quatro) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser lançado em reais, para pagamento até o 5º (quinto) dia útil dos meses de abril, maio, junho e julho, a ser definido via Decreto.

§ 1º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o pagamento em uma ou duas parcelas, sendo que poderá ser concedido o desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em parcela única até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro ou até 5% (cinco por cento) para pagamento em duas parcelas até o 5º (quinto) dia útil dos meses de fevereiro e março, com regulamentação por decreto, observando-se o art. 14, da Lei nº 101/2000.

§ 2º As quantidades de parcelas, os vencimentos das parcelas mensais e os descontos a serem concedidos serão regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Desde que devidamente justificado, poderá o Chefe do Poder Executivo, via Decreto, prorrogar os prazos definidos neste artigo em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em Valor de Referência Municipal – VRM, e converter-se-á para moeda corrente nacional, para fins de recolhimento.

**Art. 137.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências.

**SEÇÃO VII**

**DAS ISENÇÕES**

**Art. 138.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

 I – O imóvel pertencente a associações de classe, conselhos regionais de profissionais e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;

II – O imóvel pertencente a entidade cultural, esportiva, recreativa ou beneficente, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica comprovada, desde que declaradas de utilidade pública;

III – O imóvel pertencente a entidade hospitalar e educacional não abrangidas pela imunidade prevista na letra ‘c’, inciso VI, do artigo 9º desta Lei, desde que colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres; e,

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes reconhecidamente pobres;

IV – O imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União Federal, ao Estado do Rio Grande do Sul ou ao Município de Seberi, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados;

V – Os imóveis não edificados dos proprietários que implantarem loteamentos, nas condições do § 2º deste artigo;

VI – O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII – O proprietário de imóvel, com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos de idade, quando preencherem os seguintes requisitos:

1. possuir apenas um lote urbano ou duas frações parte da mesma matrícula independentemente de sua área e de sua edificação;
2. possuir renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes; e,
3. que o imóvel seja destinado a moradia exclusiva do proprietário, devendo a edificação estar averbada no Cadastro Imobiliário Municipal.

VIII – Proprietários de baixa renda, aposentados e pensionistas, quando preencherem os seguintes requisitos:

1. renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes;
2. possuir apenas um lote urbano ou duas frações parte da mesma matrícula e que a área total não ultrapasse a 1.000m²; e,
3. com edificação com área inferior a 100m² destinada a moradia exclusiva do proprietário, devendo a edificação estar averbada no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A isenção referida nos incisos I e II restringe-se aos imóveis edificados utilizados a prática dos objetivos de cada entidade.

§ 2º Para a concessão da isenção de que trata o inciso V deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

1. O prazo de isenção será de 05 (cinco) anos a contar da data de aprovação do loteamento, mediante requerimento do proprietário e perdurará automaticamente pelo prazo previsto;
2. O beneficiário da isenção será somente o proprietário do loteamento; e,
3. Ao final de cada exercício financeiro o proprietário de cada loteamento deverá apresentar no setor competente da Prefeitura Municipal a relação de todos os lotes alienados.

§ 3º A isenção referida nos incisos I ao VIII deverá ser solicitada por requerimento do contribuinte até o dia 30 de novembro de cada ano e passará a ter efeito, se deferido, para o ano seguinte ao solicitado, sendo que o rol de documentos necessários para a obtenção do benefício fiscal previsto neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Excepcionalmente para o ano de 2021, o prazo para apresentação do requerimento de que trata o § 3º será de até o dia 31 de janeiro de 2021.

**SEÇÃO VIII**

**PENALIDADES**

**Art. 139.** Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição, de alteração de informação no Cadastro Físico Imobiliário do imóvel, ou da comunicação da transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido corrigido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência;

II – falsidade, dolo ou omissão praticada quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido;

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de cancelamento de ofício da isenção fiscal concedida.

CAPÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE**

**BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

**SEÇÃO I**

**FATO GERADOR**

**Art. 140.** O imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**Art. 141.** O fato gerador deste imposto ocorrerá quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora dele.

**Art. 142.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda, pura ou condicional;

II – dação do pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e a venda;

VI – instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

VII – compensação ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença;

VIII – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos; e,

IX – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da lei.

**Art. 143.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – A transmissão de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º, deste artigo;

IV – A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação; e,

V – Quando o bem for recebido por sentença de usucapião.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos §§ 2o ou 3o.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º Para o efeito do disposto deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no país, os recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 144.** O contribuinte do imposto é:

I – o cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular do cartório da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO III

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 145.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, conforme valor declarado pelo promitente comprador, desde que seja valor real ou a avaliação será atribuída pelo Fisco Municipal com base nos valores constantes nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII, as quais, caso necessário, deverão ser atualizadas anualmente por comissão especial nomeada através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e posterior envio de projeto de lei específico ao Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória obtida junto ao mercado imobiliário, de no mínimo dois representantes da classe com a avaliação administrativa realizada, instruindo o pedido com a documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º A Guia de Recolhimento terá vencimento de até 15 (quinze) dias para recolhimento, sendo que a guia emitida durante o mês de dezembro terá vencimento dentro do Exercício Financeiro de sua emissão, findo o qual, e não tiver sido lavrado o ato de transmissão, a base de cálculo deverá ser reavaliada e se houver diferença a mesma deverá ser recolhida.

§ 3º A Guia de Recolhimento que não for devidamente quitada dentro do Exercício Financeiro de sua emissão, deverá ser cancelada e emitida nova Guia.

§ 4º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 5º A autoridade fazendária poderá utilizar como base de cálculo do imposto, a planta genérica de valores instituída por esta Lei e atualizações posteriores.

§ 6º A guia de transmissão do ITBI tem sua validade por 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, findo o qual poderá ser revalidado por mais um período de 90 (noventa) dias.

**Art. 146.** Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Rural, deverá ser levado em consideração o valor declarado pelo promitente comprador, desde que seja valor real ou avaliação com base nos valores constantes na Tabela I, a qual integra a presente Lei.

§ 1º O promitente comprador deverá firmar Declaração, através da qual informará o tipo de terra, além de quais benfeitorias estão inclusas na referida negociação, possibilitando assim a justa avaliação por parte do fisco municipal.

§ 2º As edificações nos imóveis rurais terão como base os valores das Tabelas VI e VII, em anexo nesta Lei, tendo um desconto de 20% (vinte por cento) do valor venal final.

**Art. 147.** Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I – na arrematação ou no leilão, o preço pago ou o da avaliação;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V – na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VI – na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VII – na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

VIII – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

IX – nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

X – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem;

**Art. 148.** Para efeito do artigo anterior considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

**Art. 149.** O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I – a alíquota de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o valor financiado nas transmissões vinculadas ao sistema financeiro nacional de habitação e banco da terra;

II – a alíquota de 2,00% (dois por cento) nas demais transmissões.

**SEÇÃO IV**

**LANÇAMENTO**

**Art. 150.** Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

I – na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

**Art. 151.** O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

Parágrafo único. É defeso a emissão e fornecimento da Guia de Recolhimento do ITBI sobre o bem imóvel no qual conste qualquer débito tributário, vencido ou não.

**SEÇÃO V**

**ARRECADAÇÃO**

**Art. 152.** O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.

**Art. 153.** O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo a fiscalização dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente, em virtude de qualquer sentença judicial;

III – na arrematação, na adjudicação e na remissão, antes do registro do ato no Ofício de Registro de Imóveis, mediante guia de arrecadação expedida pelo fisco municipal;

IV – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

V – nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

VI – na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo documento;

VII – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial;

VIII – na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 180 (cento e oitenta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

IX – na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação ou inscrição ou transição feita no município e referente aos citados documentos.

**Art. 154.** O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido, e aplicados multa e juros, conforme Lei.

SEÇÃO VI

**RESTITUIÇÃO**

**Art. 155.** O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I – não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;

IV – houver sido recolhido à maior.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base da tabela em vigor na data de sua efetivação.

**SEÇÃO VII**

**FISCALIZAÇÃO**

**Art. 156.** O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto.

**Art. 157.** Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**SEÇÃO VIII**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 158.** Na aquisição por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 153 fica sujeito as multas previstas no inciso I do artigo 97 da presente Lei incidente sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto.

**Art. 159.** A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

**Art. 160.** As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

 § 1º O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento de multa pecuniária.

§ 2º No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o secretário municipal da fazenda, ou a autoridade indicada pelo chefe do executivo Municipal.

§ 3º O responsável pela lavratura da escritura que deixar de cumprir o estabelecido no inciso I do artigo 153 ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 161.** Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA**

**Art. 162**. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista de serviços descritas na Tabela VIII anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 163. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 1º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 2º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 3º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

**Art. 164**. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 165**. O fato gerador do imposto se configura, independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativas ao prestador do Serviço;

IV – do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – da destinação dos serviços;

VI – da denominação dada ao Serviço Prestado.

**Art. 166**. O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sobre a denominação de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, observadas as demais disposições regulamentares da Fazenda Municipal.

§ 1º É instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que servirá como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a ser fornecida pelo Município de Seberi, em modelo próprio, quando:

a) As pessoas físicas que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviços e que dela venham precisar;

 b) As pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto, ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

 c) Quando o número for superior a três Notas Fiscais de Prestação de Serviços Avulsa, por exercício, será o contribuinte considerado como prestador de serviço habitual, devendo o mesmo possuir cadastro municipal;

 d) A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida em até 3 (três) vias por solicitação do contribuinte, o qual deverá apresentar os documentos e prestar as informações necessárias para o seu preenchimento.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167. O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços.

**SEÇÃO III**

DOMICILIO TRIBUTÁRIO – LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 168. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 162 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

 VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; e,

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

 § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

 § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no Parágrafo único do artigo 188 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

 § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do*caput*deste artigo o contratante do serviço e, no caso do negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

 § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

 § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

 § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

 § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, diretamente ou indiretamente, por:

 I – bandeiras;

 II – credenciadoras; ou,

 III – emissoras de cartões de crédito ou débito.

 § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

 § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

 § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SUBSEÇÃO I

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

 **Art. 169.** Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 170**. O Município atribui, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela VIII – Lista de Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISSQN.

III – a pessoa jurídica tomadora e intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 188 desta Lei.

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º, do artigo 168, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

V – os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 171**. Além do disposto no § 2º do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

 I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

 II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

1. Recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
2. Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
3. Cópia da ficha de inscrição.

 § 1º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme a Tabela VIII anexo a esta Lei ou a Tabela anexa a L. C. nº 123/2006 consolidada, que instituiu o Simples Nacional.

 § 2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

 § 3º O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres públicos até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao do fato gerador, devendo a guia ser gerada pelo próprio tomador do serviço (responsável tributário) ou seu preposto autorizado, através do programa de gerenciamento dos dados econômico-fiscais, disponível aos usuários no sitio oficial do município.

 § 4º O imposto retido que, no período de apuração, resultar inferior a 10,00 (dez reais) VRM – Valor de Referência Municipal, deverá ser adicionado ao imposto devido nos meses subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior ao valor indicado quando, então, deverá ser recolhido no prazo estabelecido no § 3º.

 **Art. 172**. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente comprovada, mediante campo especifico ou aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.

**Art. 173**. O proprietário da obra quer seja pessoa jurídica ou física, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção civil.

**Art. 174**. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

I – Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Trabalho Pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

IV – Sociedade Civil de Profissionais - Sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V – Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

**Art. 175**. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I – integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 176**. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

#  SEÇÃO V

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE**

**Art. 177**. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal ou profissional autônomo, pessoa física, conceituados nos incisos II e III do artigo 174 desta Lei, será fixo e determinado em função da natureza do serviço, expresso em VRM – Valor de Referência Municipal.

**Art. 178**. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física será calculado, mensalmente, através da multiplicação da VRM – Valor de Referência Municipal com a quantidade de VRM fixadas na Tabela VIII anexa a esta Lei.

§ 1º Na hipótese de ser verificado que a prestação de serviço relativo a jornada semanal seja proporcional, será cobrado conforme os dias trabalhados, considerando um mínimo de 2 (dois) dias por semana.

§ 2º Na hipótese de ser verificado a prestação de serviços constantes nos subitens 7.01 e 7.03 previstos na Tabela VIII anexa a esta Lei, prestados por profissionais estabelecidos/residentes em outros municípios, vinculados a elaboração dos projetos de engenharia e execução das obras, o ISSQN será devido ao Município de Seberi, a ser calculado sobre o valor cobrado pelo profissional pelos serviços relacionados a execução física da obra, situação a ser regulamentada por decreto municipal.

**Art. 179.** O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalhador avulso, conceituado no inciso V do artigo 174 desta Lei, será recolhido em prestações mensais, conforme previsto na Tabela VIII anexa a esta Lei.

**Art. 180.** Na hipótese de serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade com a alíquota mais elevada.

 **SEÇÃO VI**

 **BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB FORMA DE**

 **SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL**

 **Art. 181**. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, conceituado no inciso IV do artigo 174 desta Lei, será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

 **Art. 182**. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da VRM – Valor de Referência do Município, com a quantidade de VRM fixadas na Tabela VIII anexa a esta Lei.

 **Art. 183**. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92, além dos demais serviços considerados correlatos, compreendidos na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

 § 1º Para fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo. E não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

 § 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela VIII anexa a esta Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

 § 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” e nos §§ 1º e 2º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

 § 4º A Microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18, do artigo 18, da Lei nº 123/2006, atualizada, fica impedida de recolher o ISSQN pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desse tributo na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

 **Art. 184**. O Imposto devido pelos prestadores de serviços pelas sociedades de profissionais liberais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas ou trimestrais, devendo o contribuinte optar pela forma, prazos e condições regulamentares no ato da inscrição e nos anos subsequentes até o dia 31 de janeiro de cada ano.

**SEÇÃO VII**

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA**

**Art. 185**. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de Pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 186**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de pessoa jurídica será calculado, mensalmente, conforme Tabela VIII anexa a esta Lei, através da multiplicação do Preço do Serviço com a alíquota correspondente.

**Art. 187**. As alíquotas correspondentes, conforme anexo específico próprio, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 188.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima será de 5% (cinco por cento).

 Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela VIII anexo a esta Lei.

 **Art. 189**. Para efeito de retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme Lista de Serviço em anexo ou tabela anexa a L. C. nº 123/2006 consolidada, que instituiu o Simples Nacional.

**Art. 190**. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 191**. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor dos materiais/mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela VIII que integra esta Lei.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele produzido ou adquirido de terceiros e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução as Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, além dos gastos com ferramentas, veículos, máquinas/equipamentos, fretes, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalações provisórias, refeições e similares.

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador dos serviços, através de notas fiscais de ‘compra’ dos materiais adquiridos e/ou notas fiscais de ‘simples remessa’, devidamente registradas em razão contábil de centro de custo da respectiva obra, que deverão:

I – possuir data de emissão anterior ao da Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida, ou seja, durante a execução parcial ou total da obra;

II – discriminar as espécies, quantidades e valores dos respectivos materiais;

III – indicar claramente no corpo da nota fiscal a que obra se destina o material e o número da CEI correspondente.

§ 3º Em caso de materiais adquiridos para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo à cada obra deverá ser acompanhada por nota fiscal de ‘simples remessa’, sendo que a mesma servirá para o seu respectivo transporte até o canteiro da obra.

§ 4º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador dos serviços.

§ 5º Na prestação de serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado com base nos 03 (três) últimos documentos fiscais de compras efetuadas pelo prestador dos serviços.

§ 6º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais/mercadorias cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário.

**Art. 192**. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

**Art. 193**. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

**Art. 194**. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1o Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2o Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3o A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4o Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

**Art. 195**. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiver separadas as operações, pôr atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

**Art. 196.** Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:

Parágrafo único. Fica criada a pauta de valores correspondente ao preço por metro quadrado (m²) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, sobre o qual se aplicará proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função de grau mínimo de absorção de mão de obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se as demais disposições constantes dos incisos abaixo:

I – os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão de obra na sua execução, acrescido do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, com base no preço do CUB divulgado pelo SINDUSCON/RS;

II – em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor corresponde a metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela a seguir ou Pauta de Valores criada pelo parágrafo único deste artigo;

III – reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela abaixo, a que se refere o parágrafo único deste artigo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença; e,

IV – o cálculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base nos dados seguintes:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETOS**  | **Padrão de Acabamento** | **% sobre o CUB** |
| **RESIDENCIAIS** |  |  |
|  | BAIXO | 35% |
| **R – 1 (Residência Unifamiliar)** | NORMAL | 35% |
|  | ALTO | 35% |
|  |
| **PP (Prédio Popular)** | BAIXO | 35% |
|  | NORMAL | 35% |
|  |
|  | BAIXO | 30% |
| **R – 8 (Residência Multifamiliar)** | NORMAL | 30% |
|  | ALTO | 35% |
|  |  |  |
| **R – 16 (Residência Multifamiliar)** | NORMAL | 35% |
|  | ALTO | 35% |
|  |  |  |
| **PIS (Projeto de Interesse Social)** |  | 30% |
|  |  |  |
| **RPQ1 (Residência Popular)** |  | 30% |
|  |  |  |
| **COMERCIAIS** |  |  |
|  |  |  |
| **CAL – 8 (Comercial Andar Livres)** | NORMAL | 30% |
|  | ALTO | 35% |
|  |  |  |
| **CSL – 8 (Comercial Salas e Lojas)** | NORMAL | 30% |
|  | ALTO | 35% |
|  |  |  |
| **CSL – 16 (Comercial Salas e Lojas)** | NORMAL | 30% |
|  | ALTO | 35% |
|  |  |  |
| **GI (Galpão Industrial)** |  | 30% |

V- FÓRMULA DE CÁLCULO:

CUB x % da Tabela = Valor do m² x metragem da edificação = valor da base de cálculo.

Base de cálculo X 3% = Valor do ISSQN.

**Art. 197.** Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISSQN poderá ser recolhido aos cofres municipais a medida da realização da mesma.

**Art. 198**. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**SEÇÃO VIII**

ARBITRAMENTO

**Art. 199**. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI – houve flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII – tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII – for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Municipal.

**Art. 200.** Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

1. valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
2. ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
3. aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos mesmos;
4. o montante das despesas com água, luz, telefone;
5. impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
6. outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 201.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 202.** O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**SEÇÃO IX**

ESTIMATIVA

**Art. 203.** A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 204**. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 205**. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em VRM;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 206**. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 207.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**SEÇÃO X**

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SUBSEÇÃO I**

**DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 208.** São obrigadas a se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza (CPSQN) as pessoas naturais ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e,

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I:

1. responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários; e
2. responsáveis pela retenção do imposto na fonte.

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo é extensiva, mesmo não possuindo personalidade jurídica:

I – aos condomínios em edifícios residenciais ou comerciais;

II – aos consórcios de sociedades;

III – aos clubes e fundos mútuos de investimentos;

IV – às repartições consulares de caráter permanente;

V – às representações permanentes de órgãos internacionais; e

VI – aos serviços notariais e de registros públicos.

§ 2º O dever estabelecido no parágrafo anterior só alcança aquelas entidades que estejam enquadradas em uma das situações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º No caso de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, somente serão cadastradas as unidades gestoras de orçamento.

§ 4º Considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 5º Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição para cada estabelecimento.

**Art. 209.** As pessoas naturais e jurídicas, contribuintes do imposto, somente poderão iniciar as suas atividades depois de inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza (CPSQN).

§ 1º Considera-se como data de início das atividades aquela em que se realizar a primeira prestação de serviço.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda e o Fisco Municipal, ou autoridade delegada, poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos de caráter temporário, obedecido ao disposto em regulamento.

**Art. 210.** As pessoas inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza (CPSQN) responderão, em qualquer caso, por danos causados ao Município pelo uso indevido de suas inscrições.

Parágrafo único. As pessoas inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza (CPSQN) poderão receber senhas que lhes permitirão o acesso aos seus registros cadastrais no endereço eletrônico da internet do município, responsabilizando-se pelo seu uso e guarda, bem como pela inviolabilidade das informações disponibilizadas.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 211.** As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

**Art. 212.** As notas fiscais de prestação de serviços devidamente autorizadas pelo município devem obedecer a uma sequência numérica ascendente, sem intervalos de emissão, exceto nos casos devidamente comprovados pela necessidade do prestador.

**Art. 213.** Caso haja extravio de documento fiscal devidamente autorizado pelo município pelo contribuinte, deve este registrar o ocorrido ao órgão de polícia local e entregar cópia devidamente autenticada ao setor de fiscalização do município.

**Art. 214.** As operações de prestação de serviço canceladas devem estar acompanhadas da inscrição “CANCELADA” no corpo da primeira via devidamente alocada em sua sequência numérica no bloco de notas de prestação de serviços.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade deles.

**SUBSEÇÃO III**

**DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 215.** O Município, na forma da Lei Municipal nº 3.835/2014 instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E e Declaração Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la; e,

III – disciplinar a manutenção e atualização do Livro Eletrônico.

§ 2º A partir da vigência do documento fiscal eletrônico a que se refere este artigo deve o município disciplinar a ferramenta de controle e emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

**SUBSEÇÃO IV**

**DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA**

**Art. 216.** Fica desde já autorizado o Município e os contribuintes com atividade mista, na forma estabelecida em convênio com o Estado ou através de sua entidade representativa no estado do Rio Grande do Sul estabeleceram regras para a emissão, gerenciamento e recepção de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada, inclusive o compartilhamento de informações fiscais referente as operações mistas de prestação de serviços, venda e revenda de mercadorias.

**SUBSEÇÃO V**

**DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSA**

**Art. 217.** Pode o Município em situações específicas, especialmente na falta de documento fiscal autorizado ou na impossibilidade de emissão de documento fiscal eletrônico emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa para cada operação.

§ 1º São situações que cabem à emissão de Nota Fiscal Avulsa:

I – Serviços prestados por pessoas físicas, sem cadastro no município, de forma estritamente esporádica;

II – Serviços prestados por pessoas físicas, com cadastro no município, quando for exigência do tomador;

III – Em outros casos que o município autorizar.

§ 2º A nota fiscal de serviços avulsa deve ter o ISSQN retido na fonte, no ato da emissão e o contribuinte deve quitar o valor do imposto retido para poder retirá-la junto ao órgão fazendário.

§ 3º A nota fiscal de prestação de serviços avulsa deve ser declarada na escrita fiscal mensal do contribuinte, inclusive pelo tomador do serviço.

**SUBSEÇÃO VI**

**DA ESCRITA FISCAL**

**Art. 218.** Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais de serviços próprios e de serviços contratados de terceiros, inclusive para as operações que não houveram retenção na fonte do imposto.

**SUBSEÇÃO VII**

**EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS FISCAIS**

**Art. 219.** O contribuinte poderá usar sistema próprio para a emissão e impressão de documentos fiscais, inclusive a impressão de documento fiscal em formulário contínuo.

**SEÇÃO VIII**

**HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 220**. A Autoridade Fiscal, tomando conhecido da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1o O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2o Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3o Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4o O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IX

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 221.**  O imposto será lançado:

I – de ofício:

 a) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

 b) por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II – por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

**Art. 222**. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

III – declarar no Livro Eletrônico todos os serviços prestados e tomados durante o mês de referência.

§ 1º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo através da autoridade administrativa, pôr despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, critérios para as empresas que queiram utilizar o Cupom Fiscal.

**Art. 223**. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 224**. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

**Art. 225**. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensado da escrituração das notas em livros fiscais.

**Art. 226.** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 227.** O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

 **Art. 228.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou do ciente do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**SEÇÃO X**

# DA ARRECADAÇÃO

**Art. 229**. Nos casos de cálculo de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres municipais através dos bancos autorizados, mediante a emissão de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. O imposto será recolhido por meio de guias geradas pelo próprio contribuinte ou seu preposto autorizado, através do programa de gerenciamento dos dados econômico-fiscais, disponível aos usuários no sítio oficial do Município.

**Art. 230**. O recolhimento do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, será efetuado nos seguintes prazos:

I – mensalmente no total de 12 (doze) parcelas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior, nos casos do imposto ser homologado ou por estimativa; e,

II – em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos nos dias 10 de abril, 10 de maio, 10 de junho e 10 de julho de cada ano, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior, no caso do imposto fixo.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês subsequente do cadastro, relativo ao início da atividade.

**Art. 231**. Relativamente à construção civil, o imposto será recolhido em parcelas mensais durante a execução da obra, com base no contrato celebrado entre as partes, a ser apresentado ao fisco municipal.

**Art. 232**. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrado e recolhido antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo fisco municipal.

 Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município de Seberi, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento, ou ainda, a critério do fisco municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

**Art. 233**. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviço tributável pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

**SEÇÃO XI**

ISENÇÕES

**Art. 234.** São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

I – por engraxates e jornaleiros;

II – por associações de classe, conselhos regionais de profissionais e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;

III – por entidade cultural, esportiva, recreativa, beneficente, desde que legalmente organizadas sem fins lucrativos;

IV – por entidade hospitalar e educacional não abrangidas pela imunidade prevista na letra ‘c’, inciso VI, do artigo 9º desta Lei, desde que disponibilizem ao Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres; e,

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes reconhecidamente pobres; e,

V – por pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem possuir empregado e reconhecidamente pobre.

Art. 235. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

# SEÇÃO XII

# INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

**Art. 236**. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de construtor ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.

**Art. 237**. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados na forma prevista em regulamento.

**Art. 238.** O pedido de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais será feito em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal, os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§ 3º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos pertinentes.

**Art. 239**. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

**Art. 240**. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição é intransferível a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo número de inscrição no CNPJ.

**Art. 241.** O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, encerramento das atividades e o extravio de blocos de notas fiscais, sob pena de continuar responsável pelo tributo.

§ 1º A anotação de cessão e/ou de baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício.

§ 3º O contribuinte deverá comunicar ao fisco municipal a perda ou extravio de notas de prestação de serviço, e publicar na imprensa local.

**Art. 242.** Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

 **Art. 243.** Os contribuintes do imposto cuja base de cálculo é o preço do serviço, ficam obrigados a apresentar anualmente, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Informação Econômico-Fiscal, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento.

 § 1º Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, sujeita a inscrita comercial ou fiscal, a declaração será também assinada por contabilista com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, o qual será responsável solidário pela veracidade, acerto e preenchimento das informações constantes na referida declaração, extraída da documentação que lhe for apresentada, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade, omissões, rasuras ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil.

 § 2º não apresentada ou apresentada de forma inexata a Declaração de Informação Econômico-Fiscal prevista no caput deste artigo, sujeitará ao infrator a multa de 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, por documento.

# SEÇÃO XIII

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 244.** As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I – 5 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b) não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

c) encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal.

II – 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III – 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, nos casos de:

a) falta de escrituração do imposto devido;

b) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

c) falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município.

IV – 15 (quinze) VRM – Valor de Referência Municipal, nos casos de:

a) omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

c) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

d) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

e) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

f) adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto; e,

g) embaraço a ação fiscal.

**Art. 245.** Fica estabelecido até a data de 30 (trinta) de maio do exercício em que esta lei passar a produzir efeitos, o prazo final para a realização de recadastramento de todas as empresas com domicílio tributário e inscrição no cadastramento de atividades econômicas no Município de Seberi na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O prazo previsto neste artigo aplica-se a todos os contribuintes que exerçam atividade no território do Município de Seberi e são passíveis de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

§ 2º Após a data estabelecida neste artigo, fica o Poder Público Municipal autorizado a criar um cadastro Municipal de inativos e aplicar aos infratores as penalidades cabíveis previstas em Lei.

**TÍTULO III**

DAS TAXAS

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 246.** As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

**Art. 247.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**Art. 248.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

 **Art. 249.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 250.** Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único.  É irrelevante para a incidência das taxas;

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

d) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

e) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, prestados diretamente pelo órgão público ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

**CAPÍTULO II**

**ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

**Art. 251.** Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório, de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 252.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 253.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**CAPÍTULO III**

**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**COLETA DE LIXO**

**Art. 254.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, prestado ou posto à disposição.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – lixo residencial, o produzido nas unidades habitacionais;

II – lixo comercial, o produzido nos estabelecimentos cuja atividade é o comércio, prestação de serviço e indústria;

III – lixo hospitalar os resíduos sépticos produzidos por hospitais, laboratórios, farmácias, consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos afins.

**Art. 255.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, de imóvel edificado residencial ou não residencial, situados em local onde o poder público municipal mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

§ 1º Responde igualmente pela taxa de coleta de lixo os inquilinos ou usuários de imóveis localizados no perímetro urbano que tenham o serviço colocado a sua disposição por ser estes os produtores de lixo.

§ 2º Cada usuário que se utilizar do serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial ou hospitalar fica responsável pelo correto acondicionamento dos resíduos fornecidos.

**Art. 256.** A taxa será calculada anualmente, observadas as faixas de áreas em m², lançado em VRM – Valor de Referência Municipal, de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será atualizada anualmente de acordo com variação do VRM – Valor de Referência Municipal.

**Art. 257.** O lançamento da taxa de coleta de lixo é anual.

**Art. 258.** A taxa poderá ser lançada juntamente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, discriminada em campo específico ou separadamente.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros poderá ser lançada juntamente com a Taxa de Licença para Localização e Permanência (Alvará), discriminada em campo específico ou separadamente, exceto quando a mesma já esteja sendo lançada junto no carnê de IPTU.

**Art. 259.** A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano ou Alvará.

Parágrafo único. O pagamento de cada parcela independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

**Art. 260.** O serviço de coleta de lixo domiciliar também poderá ser oferecido no interior do Município de Seberi, sendo que os locais e como será feita a coleta será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

***SUBSEÇÃO I***

**DAS ISENÇÕES**

**Art. 261.** São isentos de pagamento da taxa de Coleta de Lixo os órgãos de administração direta municipal e suas autarquias e fundações, as instituições de educação públicas e privadas; as instituições de saúde e de assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no artigo 10 e alínea b, inciso VI e do artigo 9º desta Lei; os templos de qualquer culto; as associações comunitárias, esportivas e os eventos de diversão pública por eles realizados, além dos proprietários de imóveis elencados nos incisos VII e VIII do artigo 138 desta Lei, desde que cumprirem os requisitos previstos.

**SEÇÃO II**

## TAXA DE EXPEDIENTE

**Art. 262.** A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

**Art. 263.** É contribuinte da taxa, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou houver requerido.

**Art. 264.** A cobrança da taxa será feita na ocasião em que o fato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 265.** A taxa de expediente será cobrada com base na Tabela X anexa a esta Lei.

***SUBSEÇÃO I***

***ISENÇÕES***

 **Art. 266.** Ficam isentos da Taxa de Expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) Sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso.

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de qualquer natureza, desde que tenham relação de propriedade ou funcional com o assunto solicitado, exceto quando solicitados mais do que uma única vez.

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

V – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza, apresentados pelas sociedades sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, estabelecidas no Município de Seberi, desde que necessárias para atingir os seus fins sociais, e que não remunerem seus diretores ou sócios.

VI – todas as certidões de pessoas físicas ou jurídicas, adquiridas através de sistema eletrônico, ou seja, via on line.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se também aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativo e Judiciário.

**CAPÍTULO IV**

**DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS**

**SUBSEÇÃO I**

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 267.** A Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local e Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas é devida ao município pela sua atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e permanência de quaisquer atividades no Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviço em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e autônomos com estabelecimento fixo.

§ 2º A Licença de Localização e Permanência no Local, somente será fornecida mediante verificação “In Loco” do estabelecimento.

§ 3º No caso de profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, só será concedida licença após verificação “In loco”.

§ 4º Nos exercícios subsequentes à concessão da Licença, os contribuintes pagarão anualmente, a Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa. A taxa será devida quando efetivamente ocorrer o prévio ato de vistoria do estabelecimento e a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o contribuinte deu início as suas atividades.

§ 5º As atividades de que trata este artigo deverão ser enquadradas na tabela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, estruturada por Divisão/Grupo/Classe, sendo que os cadastramentos mobiliários poderão ser feitos até Subclasse, respeitados os valores constantes na Classe.

**Art. 268.** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no § único deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

**Art. 269.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, em caráter permanente ou temporário, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

**Art. 270.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**SUBSEÇÃO II**

**BASE DE CÁLCULO**

**Art. 271.** A taxa será calculada em função da natureza da atividade principal e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela XI em anexo a esta Lei, e será devida pelo período inteiro ou fração.

§ 1º Os contribuintes que exercerem mais do que uma atividade, além de recolherem o valor equivalente da atividade principal, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor de cada atividade secundária cadastrada no Cartão do CNPJ, limitadas estas cobranças a apenas duas atividades secundárias inscritas no cartão do CJPJ.

§ 2º O acréscimo de valor previsto no parágrafo anterior será exigido a partir do exercício financeiro de 2022.

§ 3º A empresa é responsável pelas informações constantes em seu Cartão do CNPJ, sendo que poderá, mediante Declaração Anual, justificar a não atuação em determinada atividade secundária constante no Cartão CNPJ.

**SUBSEÇÃO III**

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 272.** O Sujeito passivo da Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local e Taxa de Vistoria do Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de postura.

**SUBSEÇÃO IV**

**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 273.** A alteração da firma ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

**SUBSECÃO V**

**LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 274.** A taxa será lançada em uma única parcela, com base nos dados existentes no cadastro e/ou apurados “in loco”, quando da vistoria do estabelecimento.

§ 1º O lançamento da Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local, será efetuado, por ocasião do requerimento do respectivo alvará, no mês em que ocorrer a solicitação, sendo a mesma devida proporcionalmente aos meses restantes do ano- calendário.

§ 2º O vencimento da Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa, será fixado pelo poder executivo municipal em calendário fiscal, até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

**Art. 275.** A taxa será recolhida por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto à rede bancária.

**SUBSEÇÃO VI**

ISENÇÕES

**Art. 276.** São isentos de pagamento da taxa de que trata esta lei:

I – os vendedores ambulantes de jornais;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV – as escolas, orfanatos e asilos mantidos pelo poder público;

V – as atividades desenvolvidas por pessoas físicas deficientes considerados como tais e cadastrados juntos ao setor competente da assistência social do Município, que exerçam o comércio ou serviço eventual ou ambulante em sua própria residência e que não tenham empregados ou em terrenos, vias e logradouros públicos;

VI – os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam o comércio pessoalmente e que estejam inscritos em órgão competente, como produtor rural e cumpram as demais normas da vigilância sanitária e ambiental;

VII – os órgãos de administração direta federal, estadual e municipal, as autarquias e fundações, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no artigo 10 e alínea b, inciso VI, do artigo 9º desta Lei que dispõe sobre as normas gerais de administração tributária, templos de qualquer culto, associações comunitárias, esportivas e os eventos de diversão pública por eles realizados.

**Art. 277.** Aplicam-se à Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local e/ou Vistoria do Cumprimento de Postura e Normas Urbanísticas, as normas gerais estatuídas na legislação pertinente.

**Art. 278.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal.

**SEÇÃO II**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**SUBSEÇÃO I**

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

 **Art. 279.** A Taxa de Licença para Execução de Obra, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de  obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

 **Art. 280.** O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obra considera-se ocorrido:

 I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

 II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno; e,

 III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

 **Art. 281.** A Taxa de Licença para Execução de Obra não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio; e,

III – a construção de muros de contenção de encostas.

##

##  SUBSEÇÃO II

 **BASE DE CÁLCULO**

 **Art. 282.** A base de cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obra será determinada, para cada obra, conforme tabela em anexo.

**Art. 283.** A Taxa de Licença para Execução de Obra será calculada através dos valores especificados na Tabela XII anexo a esta Lei.

**SUBSEÇÃO III**

**SUJEITO PASSIVO**

 **Art. 284.**  O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

**SUBSEÇÃO IV**

**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 285.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obra ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução; e,

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

##  SUBSEÇÃO V

**LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 286.** A referida taxa será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 287.** O lançamento da taxa ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra;

II – nos exercícios subsequentes; e,

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra.

**Art. 288.** A taxa será recolhida através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, através da rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura.

**Art. 289.** O lançamento da taxa deverá ter em conta a situação fática da obra no momento do lançamento.

**Art. 290.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra, com base nas quais poderá ser lançada a referida taxa.

**SEÇÃO III**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL**

**SUBSEÇÃO I**

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

 **Art. 291.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual, fundada no poder de polícia do  Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos –  tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

 **Art. 292.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual considera-se ocorrido:

 I – no primeiro exercício ou dia, na data ou hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

 II – nos exercícios ou dias subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual; e,

 III – em qualquer exercício ou dia, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual.

**Art. 293.** Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos; e,

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como tendas, como estandes, ou similares.

**SUBSEÇÃO II**

**BASE DE CÁLCULO**

**Art. 294.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será determinada, para cada atividade, conforme tabela em anexo.

**Art. 295.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será calculada através dos valores especificados na Tabela XIII anexo a esta Lei.

**SUBSEÇÃO III**

**SUJEITO PASSIVO**

 **Art. 296.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**SUBSEÇÃO IV**

**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 297.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante; e,

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

**SUBSEÇÃO V**

**LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 298.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será lançada, de ofício pela autoridade administrativa para um período diário, através dos valores já mencionados.

**Art. 299.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo; e,

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 300.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes; e,

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de permanência e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Parágrafo único. Caso houver omissão do pagamento da taxa, será recolhida a mercadoria.

 **Art. 301.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

 **Art. 302.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual.

 **Art. 303.** Não será cobrada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual das empresas regularmente estabelecidas no município que emitem notas fiscais sobre a prestação de serviços de realização de som de rua, conforme previsto na letra ‘c’ da Tabela XIII, que integra a presente Lei.

**TÍTULO IV**

**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 304.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução de obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do custo final das obras.

**SEÇÃO II**

##### SUJEITO PASSIVO

**Art. 305.** O Sujeito Passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

**Art. 306.** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 307.** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções apontadas nesta Lei.

SEÇÃO III

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 308.** A Contribuição de Melhoria, regulada, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 309.** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento dos sistemas;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, barras e canais d’água, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal ou empresas por ele contratadas.

**SEÇÃO IV**

**BASE DE CÁLCULO**

**Art. 310.** A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos e empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 311.** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançado em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 310;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperada através de cobrança da Contribuição de Melhoria; e,

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior a soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 312.** A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 10% (dez por cento).

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no ‘caput’ deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares dos imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no ‘caput’ deste artigo.

**Art. 313.** Para os efeitos do inciso III do artigo 311 desta Lei, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confiram outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

**Art.314.** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, a avaliação a que se refere o inciso VI do artigo 311 será procedida levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 1º A metodologia e critérios a que se refere este artigo poderão ser explicitados em regulamento.

§ 2º A avaliação a que se refere o inciso V do artigo 311 poderá ser realizada por estimativa e por amostragem, considerando a diferença média entre os valores dos imóveis indicados no cadastro imobiliário fiscal e o valor de mercado dos imóveis arbitrados por corretor de imóveis, utilizando-se como parâmetro imóveis localizados em diversas zonas fiscais e ofertados ao mercado para venda.

§ 3º A avaliação a que se refere o § 2º poderá ser revista quando da realização da avaliação a que se refere o ‘caput’ deste artigo, ocasião em que os valores poderão ser ajustados.

**SEÇÃO V**

**COBRANÇA**

**Art. 315.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – Determinação da parcela do custo das obras e ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 316.** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 311, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Autoridade Fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 317.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido de publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 318.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, através dos meios previstos no artigo 31 desta Lei.

Parágrafo único. A notificação referida no ‘caput’ deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 315;

II – de forma resumida:

1. o custo total ou parcial da obra; e,
2. parcela do custo da obra a ser ressarcida.

 III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

 IV – o prazo para pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

 V – local para o pagamento;

 VI – prazo para impugnação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

 **Art. 319.** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

 I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

 II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 311;

 III – o valor da Contribuição de Melhoria; ou,

 IV – o número de prestações.

 Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida a autoridade fazendária através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

**SEÇÃO VI**

**PAGAMENTO**

**Art. 320.** O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser de forma parcelada ou em cota única, incidindo sobre o parcelamento a correção monetária anual, através da variação da VRM – Valor de Referência Municipal, apurada conforme artigo 111 desta Lei, considerando as seguintes condições:

I – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento inicial no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de lançamento da referida Contribuição de Melhoria, sendo que a parcela terá como valor mínimo o equivalente a 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal.

II – Em quota única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de lançamento da referida Contribuição de Melhoria, com 10 (dez) por cento) de desconto.

**Art. 321.** Caso o contribuinte opte pelo pagamento em quota única, deverá manifestar a opção através de requerimento dirigido à autoridade fazendária, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento previsto.

§ 1º Caso optar pela forma parcelada, no requerimento deverá constar o número de parcelas desejadas

§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá a emissão do carnê de pagamento, expresso em VRM – Valor de Referência Municipal, cuja transformação em moeda se dará no dia do efetivo pagamento de cada uma das parcelas.

**SEÇÃO VII**

NÃO-INCIDÊNCIA

**Art. 322.** Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis das autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 323.** O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de meio-fio e sarjetas;

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial; e,

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

**SEÇÃO VIII**

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 324.** Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**CAPÍTULO II**

## CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 325.** Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinado ao Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 326.** É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município e que seja beneficiária direta ou indiretamente da iluminação pública.

**Art. 327.** Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou de qualquer forma estabelecido no território do município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no município.

**Art. 328.** A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo medido em kWh, mês a mês, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. A majoração dos valores ocorrerá de conformidade com os reajustes determinados pela ANEEL.

**Art. 329.** As alíquotas de contribuição serão em percentuais iguais para todas as classes de consumidores, exceto os isentos, conforme Tabela XIV anexa a esta Lei, a qual poderá ser ajustada de acordo com a necessidade, através de Lei, quando representar elevação do custo aos consumidores, e através de Decreto do Executivo Municipal, quando representar redução do custo aos consumidores, situação em que a redução observará a proporcionalidade estabelecida nesta Lei.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe:

1. residencial com consumo de até 50 kWh;
2. rural com consumo de até 50 kWh;
3. rural não beneficiado pela iluminação pública em sua propriedade;
4. poder público municipal.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da COSIP os valores de consumo que excederem os seguintes limites:

1. classe industrial: 10.000 kWh/mês;
2. classe comercial: 7.000 kWh/mês;
3. classe residencial: 3.000 kWh/mês;
4. classe rural: 3.000 kWh/mês;
5. classe serviço público: 7.000 kWh/mês;
6. classe poder público: 7.000 kWh/mês, exceto o municipal que é isento; e,
7. classe consumo próprio: 7.000 kWh/mês.

§ 3º A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 330.** A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com as Concessionárias ou Distribuidoras de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição e eventuais custos para operacionalização.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato ao Município do valor arrecadado pela concessionária, bem como informar os valores das receitas e despesas incorridas.

 § 3º O montante da COSIP a que se refere o caput deste artigo devido e não pago será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

 § 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

 I – a comunicação do não pagamento realizada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

 II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

 III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

 § 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos previstos nesta Lei.

 § 6º Os consumidores que obtiverem a energia elétrica no mercado livre, deverão recolher para a municipalidade, através de Documentação de Arrecadação Municipal – DAM, mensalmente os valores da COSIP devidos nos termos da presente Lei, devendo para fins de comprovação do consumo, anexar cópia da fatura mensal de energia elétrica.

**Art. 331.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 332.** O Poder Executivo Municipal implantará, dentro das possibilidades, programa de eficientização da iluminação pública, visando à redução do custo dos serviços.

**Art. 333.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos a que se refere o artigo 330 desta Lei com as empresas RGE – Rio Grande Energia S/A e CRELUZ – Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Médio Uruguai Ltda, além de outras empresas que vierem a se instalar no Município.

**Art. 334.** As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 335.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 336.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 337.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.361/1994, a Lei Municipal nº 1.935/2001, a Lei Municipal nº 1.940/2001 e a Lei Municipal nº 4.456/2018.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**SEBERI, 28 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**NELSON FRANCISCO DA SILVA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MARIEL FERNANDA FIGUEIREDO**

**SECRETÁRIA MUN. DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**